

EDITAL Nº 19 - PCSDPE, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

Torna pública a decisão tomada pelo Conselho Superior acerca dos Recursos apresentados referente ao indeferimento de habilitação das Entidades da Sociedade Civil interessadas em fazer parte do Colégio Eleitoral responsável pela formação da lista tríplice ao cargo de Ouvidor(a)-Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fulcro no art. 105-B da Lei Complementar nº 80/94:

FAZ SABER a todos quantos do presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, da decisão tomada pelo Conselho Superior da DPE/MA, em sua 186ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2024, acerca dos Recursos apresentados pelas entidades abaixo listadas, haja vista o indeferimento de habilitação pela Comissão Eleitoral, publicada através do EDITAL Nº 001-COEL, DE 15 DE AGOSTO DE 2024.

1. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DO BAIRRO CENTRO E ADJACÊNCIAS DA CIDADE DA GRANDE SÃO LUÍS/MA
2. ASSOCIAÇÃO DE CULTO AFRO JEJE-NAGÔ
3. ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO VILA SÃO LUÍS
4. ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO ANGELIM – AMCA
5. ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PIQUIZEIRO E ADJACÊNCIAS
6. CENTRO DIALÉTICO DOS PAIS E AMIGOS DOS ESPECIAIS
7. COOPERATIVA DE MULHERES ARTESÃS TRANÇANDO ARTE
8. CLUBE DE MÃES MENINO JESUS DE VILA EMBRATEL
9. FEDERAÇÃO MARANHENSE DE CULTURISMO MUSCULAÇÃO E FITNESS
10. FUNDAÇÃO EVANGÉLICA MARANATA
11. INSTITUTO EDUCACIONAL PARCEIRO DE DEUS
12. INSTITUTO FAMILIAR S. SILVA
13. INSTITUTO IDEAL
14. INSTITUTO PEQUENO LOL

15. UNEGRO - UNIÃO DOS NEGROS PELA IGUALDADE RACIAL DO MARANHÃO

16. UNIÃO DE MORADORES DA VILA LUIZÃO

17. UNIÃO DOS MORADORES DA VILA EMBRATEL II

Quanto à entidade **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DO BAIRRO CENTRO E ADJACÊNCIAS DA CIDADE DA GRANDE SÃO LUÍS/MA**, o Conselho Superior, por unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da Comissão Eleitoral, votando pelo indeferimento do recurso, por não ter, a entidade, apresentado a documentação necessária apta a comprovar o preenchimento das condições previstas nos incisos II ou III, do art. 3º, § 1º, durante o período de habilitação, não sendo admitida sua apresentação na fase recursal.

Quanto à entidade **ASSOCIAÇÃO DE CULTO AFRO JEJE-NAGÔ**, o Conselho Superior, por unanimidade, deliberou pelo deferimento do recurso, por ter, a entidade, comprovado, no momento da habilitação, as condições previstas nos incisos I e III do art. 3º, § 1º, da Resolução nº 11 – CSDPEMA, de 28 de junho de 2024.

Quanto à entidade **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO VILA SÃO LUÍS**, o Conselho Superior, por unanimidade, deliberou pelo deferimento do recurso, por ter, a entidade, comprovado, no momento da habilitação, as condições previstas nos incisos I e III do art. 3º, § 1º, da Resolução nº 11 – CSDPEMA, de 28 de junho de 2024.

Quanto à entidade **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO ANGELIM – AMCA**, o Conselho Superior, por unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da Comissão Eleitoral, votando pelo indeferimento do recurso, por não ter, a entidade, apresentado a documentação necessária apta a comprovar o preenchimento das condições previstas nos incisos II ou III, do art. 3º, § 1º, durante o período de habilitação, não sendo admitida sua apresentação na fase recursal.

Quanto à entidade **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PIQUIZEIRO E ADJACÊNCIAS**, o Conselho Superior, por unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da Comissão Eleitoral, votando pelo indeferimento do recurso, por não ter, a entidade, apresentado a documentação necessária apta a comprovar o preenchimento das condições previstas nos incisos II ou III, do art. 3º, § 1º, durante o período de habilitação, não sendo admitida sua apresentação na fase recursal.

Quanto à entidade **CENTRO DIALÉTICO DOS PAIS E AMIGOS DOS ESPECIAIS**, o Conselho Superior, por unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da Comissão

Eleitoral, votando pelo indeferimento do recurso, por não ter, a entidade, apresentado a documentação necessária apta a comprovar o preenchimento das condições previstas nos incisos II ou III, do art. 3º, § 1º, durante o período de habilitação, não sendo admitida sua apresentação na fase recursal.

Quanto à entidade **COOPERATIVA DE MULHERES ARTESÃS TRANÇANDO ARTE**, o Conselho Superior, por maioria, deliberou pela manutenção da decisão da Comissão Eleitoral, votando pelo indeferimento do recurso, por não ter, a entidade, apresentado a documentação necessária apta a comprovar o preenchimento das condições previstas nos incisos II ou III, do art. 3º, § 1º, durante o período de habilitação, não sendo admitida sua apresentação na fase recursal.

Quanto à entidade **CLUBE DE MÃES MENINO JESUS DE VILA EMBRATEL**, o Conselho Superior, por unanimidade, deliberou pelo deferimento do recurso, por ter, a entidade, comprovado, no momento da habilitação, as condições previstas nos incisos I e III do art. 3º, § 1º, da Resolução nº 11 – CSDPEMA, de 28 de junho de 2024.

Quanto à entidade **FEDERAÇÃO MARANHENSE DE CULTURISMO MUSCULAÇÃO E FITNESS**, o Conselho Superior, por unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da Comissão Eleitoral, votando pelo indeferimento do recurso, por não ter, a entidade, apresentado a documentação necessária apta a comprovar o preenchimento das condições previstas no art. 3º, § 1º, durante o período de habilitação, não sendo admitida sua apresentação na fase recursal.

Quanto à entidade **FUNDAÇÃO EVANGÉLICA MARANATA**, o Conselho Superior, por unanimidade, deliberou pelo deferimento do recurso, por ter, a entidade, comprovado, no momento da habilitação, as condições previstas nos incisos I e III do art. 3º, § 1º, da Resolução nº 11 – CSDPEMA, de 28 de junho de 2024.

Quanto à entidade **INSTITUTO EDUCACIONAL PARCEIRO DE DEUS**, o Conselho Superior, por unanimidade, deliberou pelo deferimento do recurso, por ter, a entidade, comprovado, no momento da habilitação, as condições previstas nos incisos I e III do art. 3º, § 1º, da Resolução nº 11 – CSDPEMA, de 28 de junho de 2024.

Quanto à entidade **INSTITUTO FAMILIAR S. SILVA**, o Conselho Superior, por maioria, deliberou pela manutenção da decisão da Comissão Eleitoral, votando pelo indeferimento do recurso, por não ter, a entidade, apresentado a documentação necessária apta a comprovar

o preenchimento das condições previstas nos incisos II ou III, do art. 3º, § 1º, durante o período de habilitação, não sendo admitida sua apresentação na fase recursal.

Quanto à entidade **INSTITUTO IDEAL**, o Conselho Superior, por unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da Comissão Eleitoral, votando pelo indeferimento do recurso, por não ter, a entidade, apresentado a documentação necessária apta a comprovar o preenchimento das condições previstas no art. 3º, § 1º, durante o período de habilitação, não sendo admitida sua apresentação na fase recursal.

Quanto à entidade **INSTITUTO PEQUENO LOL**, o Conselho Superior, por unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da Comissão Eleitoral, votando pelo indeferimento do recurso, por não ter, a entidade, apresentado a documentação necessária apta a comprovar o preenchimento das condições previstas nos incisos II ou III, do art. 3º, § 1º, durante o período de habilitação, não sendo admitida sua apresentação na fase recursal.

Quanto à entidade **UNEGRO - UNIÃO DOS NEGROS PELA IGUALDADE RACIAL DO MARANHÃO**, o Conselho Superior, por unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da Comissão Eleitoral, votando pelo indeferimento do recurso, por não ter, a entidade, apresentado a documentação necessária apta a comprovar o preenchimento das condições previstas nos incisos II ou III, do art. 3º, § 1º, durante o período de habilitação, não sendo admitida sua apresentação na fase recursal.

Quanto à entidade **UNIÃO DE MORADORES DA VILA LUIZÃO**, o Conselho Superior, por maioria, deliberou pela manutenção da decisão da Comissão Eleitoral, votando pelo indeferimento do recurso, por não ter, a entidade, apresentado a documentação necessária apta a comprovar o preenchimento das condições previstas no art. 3º, § 1º, durante o período de habilitação, não sendo admitida sua apresentação na fase recursal.

Quanto à entidade **UNIÃO DOS MORADORES DA VILA EMBRATEL II**, o Conselho Superior, por unanimidade, deliberou pelo deferimento do recurso, por ter, a entidade, comprovado as condições previstas nos incisos I e III do art. 3º, § 1º, da Resolução nº 11 – CSDPEMA, de 28 de junho de 2024.

E, para que chegue ao conhecimento dos(as) interessados(as), mando expedir o presente edital, que vai por mim assinado e será publicado na Imprensa Oficial e no site da DPE/MA. Dado e passado na Sala de Reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, em São Luís, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

CONSELHO SUPERIOR

e quatro. Eu, _____ (Karen Izabel Carneiro Pimentel), Assessora da Primeira Subdefensoria Geral, o digitei, fiz imprimir e encaminhei para divulgação.

GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES
Presidente do Conselho Superior
DPE/MA